



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000451214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508654-95.2020.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELO SANTANA MUNIZ DE LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente dr. Fernando Martins Carvalho Jr.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 4.956.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1508654-95.2020.8.26.0002

ORIGEM: SÃO PAULO (FORO REGIONAL II – SANTO AMARO – 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER)

APELANTE: MARCELO SANTANA MUNIZ DE LIMA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL LEVE EM ÂMBITO DOMÉSTICO – Gratuidade da justiça – Concessão em razão da presença dos requisitos legais - Palavra da ofendida com especial valoração, em cotejo com o arsenal probatório – Quantidade e diversidade de agressões que denotam a presença de dolo, impossibilitando-se a desclassificação para o delito de lesão corporal culposa – Legítima Defesa não evidenciada – Ausência de comprovação quanto à injusta agressão pretérita - Condenação certa – Pena que permaneceu no patamar mínimo – Regime inicial aberto adequadamente fixado - Violência que atrai objeção legal expressa, nos termos do art. 44, I, do Código Penal – Penas restritivas também obstadas, nos moldes da Súmula nº 588 do STJ – Sursis corretamente lançado - Recurso defensivo desprovido.

MARCELO SANTANA MUNIZ DE LIMA não se conformando com a r. sentença de (fls. 112/117), que o condenou como incurso nas sanções do **artigo 129, § 9º, do Código Penal**, a cumprir pena de **TRÊS (03) MESES DE DETENÇÃO**, com regime prisional **inicial aberto**, reprimida cuja execução restou suspensa, nos moldes do art. 78, § 2º, do Código Penal, apela (fls. 122/131), buscando, em síntese, a absolvição por falha no arcabouço probatório ou a constatação da ocorrência da legítima defesa, ou a desclassificação para o delito culposos, deferindo-se a benesse da gratuidade da justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões às (fls. 140/144).

A Procuradoria de Justiça no seu parecer de (fls. 156/160), ofertou manifestação pelo desprovimento do recurso defensivo.

A D. Defesa ofertou manifestação pelo privilégio da sustentação via videoconferência (fls. 153).

O despacho de fls. 162/163, sem objeção (fls. 165), elucidou que a Egrégia 5ª Câmara de Direito Criminal realiza Sessões na forma presencial, nas quais, possível o exercício da sustentação oral.

É O RELATÓRIO.

O recurso defensivo deve ser desprovido.

De início, a gratuidade da justiça deve ser concedida.

Ocorre que a presunção inculpada no art. 99, § 3º, do CPC, em aplicação analógica, não restou afastada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Aliás, na hipótese em exame, o acusado estava desempregado/ou trabalhava irregularmente como motorista, do que se extrai que as despesas/custas influenciariam em seu sustento.

O apelante **Marcelo Santana Muniz de Lima** foi condenado pela r. sentença de (fls. 112/117), porque, segundo a inicial acusatória de (fls. 33/34): "*Consta do incluso inquérito policial que no dia 30 de setembro de 2020, por volta das 19h00, na Rua Rinaldo de Handel, 165, Bloco 17, Apartamento 24-A, Jardim São Luís, na cidade de São Paulo, o acusado prevalecendo-se das relações doméstica e íntima de afeto, com violência contra a mulher, na forma da Lei nº 11.340/2006, ofendeu a integridade corporal de sua então esposa Sintia de Oliveira Muniz, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve descritas no laudo pericial*".

Segundo restou delineado, na época dos fatos, o acusado e a vítima eram casados há dez anos, união da qual adveio um filho, então com cinco anos de idade.

Segundo se apurou, na data dos fatos, o acusado chegou em casa conduzindo seu veículo, levando consigo seu filho, de apenas cinco anos de idade, no banco da frente do automóvel, sem cinto de segurança. Por conta disso, a vítima o repreendeu, o que gerou uma discussão.

Durante a discussão, na presença do filho do casal, Marcelo

agrediu Sintia com socos na cabeça e nas costas, lesionando-a.

A materialidade restou evidenciada através dos boletins de ocorrência de fls. 03/09, fotografias de fls. 12/16, laudo das lesões de fls. 26/27, relatório policial final de fls. 28/29, laudo pericial complementar das lesões de fls. 100/101.

Já a autoria também é indiscutível.

A vítima Sintia de Oliveira Muniz, sob o crivo do contraditório (mídia SAJ), disse que, na data dos fatos, chegou em casa no mesmo horário em que o acusado chegou com seu filho no carro. Afirmou que o acusado estava embriagado e que o repreendeu. Informou que o acusado passou a agredi-la com a mão, e que ele também portava um celular. Esclareceu que colocou o antebraço para defender seu rosto, tendo ficado lesionada na cabeça.

Mencionou que as **agressões cessaram quando ela pegou o filho no colo, esse que acabou por ser atingido também.**

Citou que o **acusado sempre foi agressivo**, mas que espancamento foi somente nesta data. Asseverou que depois dos fatos se separaram e que as discussões passaram a ser por guarda, pensão e divórcio por intermédio de advogados. Disse que não manteve qualquer contato físico com o acusado após os fatos. Afirmou que na data dos fatos, o acusado foi fazer algumas entregas de produtos a seu pedido, e depois foi beber em um bar na companhia do pai, no período da tarde. Informou que não divergiu do acusado por conta do horário em

que chegou em casa, mas sim por **ter bebido e estar com o filho menor no banco da frente do carro, sem comer e sem tomar banho.**

Esclareceu que a discussão começou na garagem e continuou até culminar na agressão. Mencionou ter jogado uma impressora na pia, o que só piorou a discussão. Citou que anteriormente já haviam brigado por conta do acusado beber. Asseverou que o acusado passou a **agredi-la com socos na data dos fatos**, sem saber os detalhes pois fechou o olho e se encolheu, então não se lembra se ele a segurou pelo braço. Disse que houve discussões acaloradas sem agressão anterior e que o acusado colocou senha em seu celular para ela não acessar.

O acusado Marcelo Santana Muniz, em Juízo (mídia SAJ), exerceu o direito seletivo, **respondendo apenas às perguntas defensivas.** Disse não agrediu a vítima. Afirmou que na data dos fatos foi fazer entrega para a vítima e passou na casa do pai para vê-lo e mostrar o filho. Informou que ao chegar em casa, subiu para o cômodo superior, e de lá ouviu a vítima jogar a impressora na pia. Esclareceu que não foi a primeira vez que a vítima quebrou objetos dentro de casa.

Mencionou que **apenas segurou a vítima a fim de se defender.** Citou que **ela veio a cair e bater as costas.** Asseverou que teria **arremessado o celular contra ela.** Disse que a vítima já havia sido agressiva anteriormente quebrando objetos. Afirmou que a vítima nunca respeitou seu horário de trabalho que era irregular por ser motorista.

A negativa do acusado não encontra ressonância no feito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, as agressões foram confirmadas pela ofendida.

De se citar ter a vítima elucidado que a discussão iniciou-se já na garagem, quando presenciou o acusado embriagado vindo em um automóvel, com o filho de cinco anos no banco da frente (por volta de 6 minutos e 11 segundos da mídia encartada).

Ela ainda elucidou que as discussões por bebidas já tinham ocorrido (aproximadamente, 9 minutos e 18 segundos).

Quanto à dinâmica em si, o acusado portava um celular (3 minutos e 17 segundos).

Aqui, a versão é potencializada, tendo em vista que **o próprio acusado, ainda na fase policial, citou que arremessou o celular que portava contra a esposa, sendo que desta atitude teria advindo a lesão na cabeça** (fls. 23/24).

Das fotos de fls. 12/16, possível constatar sutura na cabeça, lesões nos braços, testa, de cunho recente, visto que, ao menos em uma delas, há o “acesso” ainda no membro superior da ofendida, do que se denota atendimento em ambiente hospitalar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ainda, segundo o relato da vítima, **o acusado foi para o quarto e já chegou agredindo, quando fechou os olhos e tentou se proteger com os braços** (7 minutos e 45 segundos e 9 minutos e 35 segundos).

Por isso, eventuais **inconsistências pontuais no relato, não retiram sua credibilidade.**

Até porque, à época dos fatos, dia 30/09/2020, ainda vigia, notoriamente, o preocupante estado pandêmico.

E as conversas acostadas às fls. 74/77, são anteriores, mais precisamente do dia 15/09/2020, contudo, já demonstram a preocupação da ofendida com o filho e atitudes do acusado.

Aliás, ainda segundo o relato, **o filho também fora atingido durante as agressões.**

De se citar que a palavra da vítima goza de especial importância em crimes cometidos “às ocultas”, o que ocorre, especialmente, no âmbito doméstico, inclusive sendo prova coerente das próprias lesões.

No ponto:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA. FOTOGRAFIA NÃO PERICIADA. INSUFICIÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. SÚMULA 83 AFASTADA. ABSOLVIÇÃO.

I - Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a palavra da vítima detém especial importância nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, devido ao contexto de clandestinidade em que normalmente ocorrem. Todavia, a aludida tese não deve ser vulgarizada a ponto de esvaziar o conteúdo normativo do art. 158 do Código de Processo Penal.

II - Por um lado, incumbe ao Poder Judiciário responder adequadamente aos que perpetram atos de violência doméstica, a fim de assegurar a proteção de pessoas vulneráveis, conforme preconiza a Constituição. Por outro, é um consectário do Estado de Direito preservar os direitos e garantias que visam a mitigar a assimetria entre os cidadãos e o Estado no âmbito do processo penal.

III - O exame de corpo de delito poderá, em determinadas situações, ser dispensado para a configuração de lesão corporal ocorrida em âmbito doméstico, na hipótese de subsistirem outras provas idôneas da materialidade do crime acostadas aos autos. Precedentes.

IV - Todavia, especificamente no caso em análise, o exame de corpo de delito de ixou de ser realizado e os elementos de prova restantes - fotografia não periciada, depoimento da vítima e relato de informante que não presenciou os fatos - se mostraram insuficientes para a manutenção do édito condenatório. Súmula 83 afastada.

V - A absolvição é medida que se impõe diante da falta de prova técnica exigida por lei, e cuja ausência não foi adequadamente suprida, nem devidamente justificada.

Agravo regimental provido.

(STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp 2078054 / DF, relator ministro Messod Azulay Neto, julgado em 23/05/2023).

A quantidade e variedade de agressões (socos na região do rosto, e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

braços), denotam a presença da vontade (dolo), impossibilitando a desclassificação para a lesão culposa, visto que não demonstrada a “mera imprudência”.

No ponto:

Apelação. Lesão corporal em contexto de violência no âmbito doméstico (art. 129, § 13º, CP). Pleito defensivo objetivando a absolvição ou a desclassificação para a modalidade culposa. Inviabilidade. Farto e coeso conjunto probatório, demonstrando que o recorrente desferiu socos nos vidros lateral (ao lado do motorista) e frontal do carro conduzido pela vítima, cujos estilhaços provocaram-na lesões corporais de natureza leve. Versão harmônica apresentada pela ofendida em ambas as fases da persecução penal, corroborada pela prova pericial. Dinâmica dos fatos que evidencia o dolo do agente, que, ao menos, assumiu o risco de causar lesões na vítima ao desferir golpes violentos nos vidros do automotor por ela conduzido. Autoria e materialidade comprovadas. Condenação mantida. Cálculo de pena irretorquível. Regime inicial aberto e suspensão condicional da pena que se mantêm. Improvido.

(TJSP; Apelação Criminal 1505721-96.2022.8.26.0482; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025).

Tampouco possível a constatação da legítima defesa.

No laudo pericial de fls. 26/27, restou consignado que a vítima apresentou tomografia de órbitas datada de 01/10/2020, constando o aumento de

partes moles frontal e periorbitário a esquerda.

Por isso, o *expert* assim se manifestou: *três lesões de aspecto corto contuso superficial com crosta hemática de aprox.. 1 cm cada em região parietal posterior mediana onde se nota também cabelos cortados para procedimento de sutura. Três manchas equimóticas circulares amareladas em face anterior de braço direito de aprox.. 1cm cada.*

A vítima foi enfática em alegar que sofreu socos na cabeça (aproximadamente 10 minutos e 40 segundos).

No **laudo** complementar de fls. 100/101, elucidou-se que as lesões achadas podem decorrer direta ou consequentemente de **agressão sofrido por soco**.

Além disso, a perícia esclareceu que a ação corto contusa não decorre única e exclusivamente do agente utilizado, mas da energia empregada.

De outro lado, **nada há nos autos** que a injusta agressão teria sido iniciada pela ofendida, ou mesmo **que o acusado apresentou lesões**.

Por isso, a excludente de ilicitude não pode ser acessada, também pelo patente excesso, que também prejudica a tese.

Nessa senda:

Apelação. Violência doméstica. Lesão corporal contra a mulher em razão do sexo feminino. Absolvição por legítima defesa incabível. Autoria e materialidade demonstradas. Versão acusatória prevalecente, amparada por laudo, bem como contestado por contraditório e frágil negativa do acusado. Condenação mantida. Reincidência específica em curto intervalo de tempo, havendo majoração em 1/6 na segunda fase.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Regime fechado mantido devido ao acentuado desprezo do réu pela legislação, pelas normas de convivência social e pela igualdade de gênero, considerando sua reincidência em curto intervalo de tempo e os "surto"s cada vez mais frequentes relatados pela vítima, os quais a expõem a reiterados atos de violência perpetrados por ele. Dano moral in re ipsa. Recurso a que se nega provimento.

(TJSP; Apelação Criminal 1500254-41.2024.8.26.0588; Relator (a): Amable Lopez Soto; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Sebastião da Gramma - Vara Única; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025).

Deste modo, demonstrado o delito e a necessidade de responsabilização do apelante, passemos à análise das penas impostas.

Na fase inicial, ante as circunstâncias judiciais favoráveis, a base permaneceu no mínimo, isto é, **3 (três) meses de detenção. Benéfico o entendimento, na medida em que até mesmo o filho de 5 anos, também, teria sido vítima das agressões por parte do embriagado réu.** Sem recurso do Legitimado, contudo, nada por ser modificado, forte no **ne reformatio in pejus**.

Pontua-se não ter ele confessado a autoria dolosa das lesões, porquanto apresentou justificativas exculpatórias, diga-se, não demonstradas. Com efeito, em nada colaborou para com o esclarecimento da efetiva dinâmica dos fatos, a ponto do reconhecimento da atenuante.

Assim, em face da ausência de circunstâncias legais, ou mesmo de causas de aumento ou diminuição, tornou-se a reprimenda definitiva no mínimo legal.

Pontua-se não ter ele confessado a autoria dolosa das lesões,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

porquanto apresentou justificativas exculpatórias, diga-se, não demonstradas. Com efeito, em nada colaborou para com o esclarecimento da efetiva dinâmica dos fatos a ponto do reconhecimento de atenuante.

O regime inicial aberto é adequado, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, e § 3º, do Código Penal.

A violência perpetrada impede a substituição da privativa por restritivas, por expressa vedação legal, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

Presentes os requisitos legais, acertado o lançamento do *sursis*, tratando-se de direito subjetivo do apelante, sendo certo que o **acusado poderá até recusar a benesse, quando da audiência admonitória**, caso entenda ser mais favorável cumprir a módica pena em regime aberto.

Trata-se de **benefício legalmente previsto, que não pode ser extirpado**, ou alteradas suas condições. Entendendo o réu que a suspensão se mostra mais rigorosa que o cumprimento da módica pena aplicada, em regime aberto, **poderá recusá-la, oportunamente, repita-se, quando da audiência admonitória**.

Nesse sentido: *“uma vez que somente após o trânsito em julgado e designada audiência admonitória pelo juízo da execução penal, é que poderá o apenado renunciar ao 'sursis', caso não concorde com as condições estabelecidas e entenda ser mais benéfico o cumprimento da pena privativa de liberdade”* (STJ, HC 447.662/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 18.10.2018).

Também aqui assentamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. ART. 129, § 13º. COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas e sequer impugnadas. Prova oral harmônica e alinhada com o laudo pericial. Condenação mantida. Dosimetria. Pena-base fixada no mínimo e inalterada nas demais fases. Regime aberto adequado. Substituição da pena corporal por restritivas de direitos inviável ante a vedação do art. 44, I, do CP e Súmula 588 do STJ. Pleito defensivo de revisão das condições impostas pelo sursis penal. Insurgência quanto ao dever de reparar danos à vítima. Impertinente. Não houve condenação à indenização. Aplicado o sursis correta, tratando-se de direito subjetivo do apelante, ele que poderá renunciar ao benefício, em momento oportuno, se assim entender melhor, quanto da audiência admonitória. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Criminal 1506418-97.2023.8.26.0348; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mauá - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024).

Considerando não haver segregação cautelar no feito, o réu poderá prosseguir com os recursos pertinentes em liberdade.

Finalizando, tendo sido enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas.

Pelo exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, restando mantida a r. Sentença recorrida em seus exatos termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

JOÃO AUGUSTO GARCIA
RELATOR